



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355273**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095391-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NORDIC POWER PARTNERS P/S, são agravados RIO ALTO ENERGIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e RIO ALTO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2095391-74.2025.8.26.0000

Comarca: 10ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrada prolatora: Dra. Andrea de Abreu e Braga

Agravante: Nordic Power Partners P/S

Agravados: Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda. e

Rio Alto Infraestrutura e Construção S/A

**Voto nº 20534**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que, considerando a cautelar deferida pelo juízo da recuperação judicial, suspendeu a penhora de créditos. Irresignação da exequente. Não acolhimento. De fato, o deferimento do pedido de recuperação judicial possui efeitos “ex nunc”, estes não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores, mesmo entendimento a ser aplicado quanto à cautelar. Todavia, no caso, a penhora não foi efetivada. Tem-se deferimento de penhora de créditos futuros, ainda não recebidos. Situação não consolidada. Deve prevalecer a decisão do juízo recuperacional que determinou a suspensão dos atos de constrição contra as agravadas pelo prazo improrrogável de 60 dias. Não se trata de revogação da determinação de penhora, mas, apenas, de suspensão da possibilidade de constrição. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nordic Power Partners P/S** em face **Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda. e Rio Alto Infraestrutura e Construção S/A**, nos autos da *execução de título extrajudicial*, que tramita perante a 10ª Vara Cível do Foro Central Cível.

Pretende a parte agravante a desconstituição da decisão interlocutória de fls. 2362, integrada às fls. 2371, a qual, considerando a decisão cautelar do juízo da recuperação judicial, suspendeu a penhora dos créditos em função da venda das SPE's Coremas I a III.

Irresignada, aduz a exequente, em síntese, que a liminar deferida no juízo recuperacional não determinou a liberação de qualquer constrição, apenas a “suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição contra as Autoras [Rio Alto Energia], por créditos sujeitos à recuperação e submetidos à mediação, pelo prazo improrrogável de 60 dias” (doc. 7). Desse modo, descabida a revogação da penhora deferida sobre os recursos provenientes da venda dos Projetos Coremas. Ademais, trata-se de mero desdobramento da penhora deferida, em 03.08.2020, da integralidade das cotas do FIP Rio Alto.

Ainda que se considere a penhora dos créditos em função da venda das SPE's Coremas I a III como constrição autônoma, esta se aperfeiçoou antes da decisão proferida em 25.02.2025, visto que foi deferida em 28.01.2025, com intimação dos responsáveis por pagar os créditos penhorados em 11 e 12.02.2025.

Conforme entendimento jurisprudencial, “não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo (...). A deflagração de regimes executivos

concursais possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores" (fls. 12).

Destaca, ainda, que a decisão proferida no juízo recuperacional é precária e a execução poderá ser retomada encerrado o prazo de sobrestamento concedido pela cautelar pré-concursal ou mesmo por eventual pedido de recuperação judicial (LRF, art. 6º, II e § 4º). Desse modo, o sobrestamento não é apto a desconstituir atos processuais e executivos pretéritos.

Ante a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, para que se restabeleça a ordem de penhora dos recursos oriundos da venda dos Projetos Coremas. Destaca que a medida não trará qualquer prejuízo às agravadas, visto que o montante ficará depositado judicialmente.

Recurso tempestivo e bem processado (fls. 39/40).

### **É o relatório.**

Há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Volta-se a parte agravante contra decisão, proferida em *execução de título extrajudicial*, que, considerando a decisão cautelar do juízo da recuperação judicial, suspendeu a penhora dos créditos em função da venda das SPE's Coremas I a III.

Releva notar que a penhora dos créditos em questão foi

deferida em 28.01.2025 (fls. 2170, dos autos de origem), nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro a penhora dos créditos que Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ nº 11.229.764/0001-70) e Fundo de Investimento em Participações Rio Alto – Multiestratégia (CNPJ nº 28.715.638/0001-28) **tenham a receber** de Banco Daycoval S.A e TMF Brasil Serviços de Administração de Fundos Ltda, por distribuições realizadas pelo FIP Coremas, em função da venda das SPE's Coremas I a III, até o limite do valor de R\$57.256.369,13.

Observo que os valores penhorados deverão ser depositados judicialmente em conta direcionada à AG. 5905-6 do BANCO DO BRASIL S.A.

Expeçam-se CARTAS para intimação de Banco Daycoval S.A e TMF Brasil Serviços de Administração de Fundos Ltda acerca desta constrição.

Intime-se.” (destaquei)

Houve posterior acolhimento de embargos declaratórios apenas para retificar o montante exequendo.

Em 25.02.2025, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial, que concedeu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte executada para, dentre outras medidas, determinar:

“a) a **suspensão** de todas as ações, execuções e **atos de constrição** contra as autoras, por créditos sujeitos à recuperação e submetidos à mediação, pelo prazo improrrogável de 60 dias, a contar da publicação desta decisão;” (fls. 2347, dos autos de origem. destaquei).

De fato, a decisão proferida pelo Juízo Recuperacional é posterior ao deferimento da penhora objeto da controvérsia e, com base na Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o processamento da recuperação judicial, o mesmo se diria da cautelar deferida pelo juízo recuperacional, não tem efeito retroativo para invalidar situações já consolidadas.

Nesse sentido, entendimento do E. STJ:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **De acordo com a jurisprudência do STJ, o deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência, possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores.** Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2113846 SP 2023/0440207-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)*

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ARREMATAÇÃO DO BEM. ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que o juízo da execução individual é competente para prosseguir com os***

***atos tendentes a ultimar os atos tendentes ao pagamento do débito exequendo, se já avançado o processo, como no caso dos autos, em que falta apenas a expedição da carta de arrematação. Precedentes. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRG no CC n. 137.784-AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 26/08/2015).***

Todavia, no caso em comento, a penhora não foi, ainda, efetivada. Isso porque foi deferida a penhora de créditos a serem recebidos. Ou seja, não se está diante de situação consolidada.

Tanto é assim, que expedidos ofícios a instituições financeiras, houve a informação que “por ora, não há qualquer valor a ser distribuído em função da venda das SPE's Coremas I a III” (fls. 2214, dos autos de origem).

Assim, considerando que não houve efetiva penhora de valores, deve prevalecer a decisão do juízo recuperacional que determinou a suspensão dos atos de constrição contra as agravadas, por créditos sujeitos à recuperação e submetidos à mediação, pelo prazo improrrogável de 60 dias.

E não há que se falar que a penhora em questão é mero desdobramento da penhora de cotas do FIP Rio alto, visto que se trata de pretensão de constrição direta dos ativos financeiros que o FIP deve receber. De toda forma, tratando-se de crédito ainda não recebido, portanto, não constrito, deve prevalecer a

suspensão supracitada.

Anoto que no julgamento do agravo de instrumento nº 2083372-36.2025.8.26.0000, interposto pelas executadas, foi mantida a possibilidade de penhora dos créditos em questão, por óbvio, após o período de suspensão.

Anoto que a parte recorrida já constituiu advogado(a)(s) nos autos de origem, mas deixo de intimá-la para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste agravo de instrumento, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (…).” (AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2012).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO**  
ao recurso.

**RODOLFO PELLIZARI**  
**Relator**